SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 885371 - RS (2024/0012908-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MATHEUS DOS SANTOS MASSMANN
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. **1.** ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. *IN DUBIO PRO REO*. **2.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não obstante a insurgência do *parquet*, a Corte local não indicou provas seguras de que o paciente foi o autor do delito, mas mera presunção, uma vez que, como destacado pelo próprio magistrado de origem, o conjunto probatório produzido judicialmente não se mostra "suficiente para embasar um juízo condenatório". Há um único reconhecimento realizado em juízo, por uma vítima que apresentou poucos detalhes da fisionomia do autor do crime e ainda demonstrou " **dúvida e incerteza quanto à identificação do acusado**". Além disso, conforme destacado pelo próprio Tribunal local, "**Natural**, no entanto, pelo tempo decorrido até a ouvida da vítima em juízo, quase seis meses depois do fato, **que essa não mais recordasse das feições do assaltante, nem tivesse condições de reconhecê-lo com certeza, em audiência**".

- Dessa forma, reitero que o reconhecimento fotográfico realizado em sede policial se encontra isolado de outros elementos probatórios, tornando-se insuficiente para, por si só, amparar a condenação, quer por ofensa ao art. 226 quer por violação do art. 155, ambos do Código de Processo Penal. E, nesse contexto, tem-se manifesta a ausência de provas seguras sobre a autoria delitiva. Como é de conhecimento, na dúvida, deve prevalecer a tese defensiva. Nesse contexto, apesar de não ser possível, nesta via eleita, reexaminar o conjunto dos fatos e das provas, não é possível desprezar a fragilidade probatória acerca da autoria delitiva, devendo a dúvida beneficiar o paciente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA43601542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/09/2024 11:43:01
Código de Controle do Documento: 12407c9b-e4b0-4ccb-b2c2-2e6e86b2fa38

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA43601542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/09/2024 11:43:01
Código de Controle do Documento: 12407c9b-e4b0-4ccb-b2c2-2e6e86b2fa38

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 885371 - RS (2024/0012908-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MATHEUS DOS SANTOS MASSMANN
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. **1.** ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. *IN DUBIO PRO REO*. **2.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não obstante a insurgência do *parquet*, a Corte local não indicou provas seguras de que o paciente foi o autor do delito, mas mera presunção, uma vez que, como destacado pelo próprio magistrado de origem, o conjunto probatório produzido judicialmente não se mostra "suficiente para embasar um juízo condenatório". Há um único reconhecimento realizado em juízo, por uma vítima que apresentou poucos detalhes da fisionomia do autor do crime e ainda demonstrou " **dúvida e incerteza quanto à identificação do acusado**". Além disso, conforme destacado pelo próprio Tribunal local, "**Natural**, no entanto, pelo tempo decorrido até a ouvida da vítima em juízo, quase seis meses depois do fato, **que essa não mais recordasse das feições do assaltante, nem tivesse condições de reconhecê-lo com certeza, em audiência**".

- Dessa forma, reitero que o reconhecimento fotográfico realizado em sede policial se encontra isolado de outros elementos probatórios, tornando-se insuficiente para, por si só, amparar a condenação, quer por ofensa ao art. 226 quer por violação do art. 155, ambos do Código de Processo Penal. E, nesse contexto, tem-se manifesta a ausência de provas seguras sobre a autoria delitiva. Como é de conhecimento, na dúvida, deve prevalecer a tese defensiva. Nesse contexto, apesar de não ser possível, nesta via eleita, reexaminar o conjunto dos fatos e das provas, não é possível desprezar a fragilidade probatória acerca da autoria delitiva, devendo a dúvida beneficiar o paciente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA43390210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/09/2024 17:58:23
Código de Controle do Documento: 94d1dc70-3bb4-4453-af86-02c10ed8bfcc

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *mandamus*, mas concedeu a ordem de ofício.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, por 4 vezes, em continuidade delitiva, sendo absolvido pelo Juízo de origem. Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, ao qual se deu provimento, para condenar o paciente como incurso no art. 157, *caput*, do Código Penal, à pena de 4 anos de reclusão, em regime aberto, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 25):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS MAJORADOS PELO EMPREGO DE ARMA DEFOGO. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL QUANTO AO 2º E 3º FATOS.*
> *Na espécie, ausente dúvida da autoria do réu no crime de roubo do 3º fato, diante do induvidoso reconhecimento fotográfico realizado pela vítima na polícia, cuja certeza confirmou em juízo, em consonância, ainda, com as imagens das câmeras de segurança do local, que flagraram a ação criminosa. Todavia, não empregada, concretamente, arma de fogo quando do fato, mas feita, somente, menção ao porte de arma de fogo, inviável o reconhecimento da majorante respectiva.*
> *Condenação decretada. Em relação ao roubo descrito no 2º fato, a vítima não conseguiu identificar o réu como o autor do crime, nem as imagens das câmeras de monitoramento, pelo ângulo e ausência de nitidez das imagens, somados ao fato de estar o criminoso com o rosto coberto, possibilitam se verificar se tratar, efetivamente, do acusado. Assim, inviável um juízo condenatório. Absolvição mantida.*
> *APELO PARCIALMENTE PROVIDO.*

No *mandamus*, a defesa aduziu, em síntese, que a condenação estaria embasada unicamente em reconhecimento pessoal ilícito, porquanto realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal e não ratificado em juízo. A ordem foi concedida para absolver o paciente.

No presente agravo regimental, o órgão acusador afirma, em suma, que a alteração jurisprudencial com relação ao reconhecimento pessoal vai de encontro à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No mais, afirma que a condenação não se embasou apenas no reconhecimento extrajudicial.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA43390210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/09/2024 17:58:23
Código de Controle do Documento: 94d1dc70-3bb4-4453-af86-02c10ed8bfcc

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o acusado não pode ser condenado com base apenas em eventual reconhecimento falho, ou seja, sem o cumprimento das formalidades legais, as quais constituem, em verdade, garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um delito.

No entanto, é possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação, não se pode olvidar que vigora no nosso sistema probatório o princípio do livre convencimento motivado.

Assim, "diante da existência de outros elementos de prova, acerca da autoria do delito, não é possível declarar a ilicitude de todo o conjunto probatório, devendo o magistrado de origem analisar o nexo de causalidade e eventual existência de fonte independente, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal" (HC 588.135/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020).

Com efeito, o Magistrado não está comprometido com qualquer critério de valoração prévia da prova, mas livre na formação do seu convencimento e na adoção daquele que lhe parecer mais convincente. Assim, permite-se que elementos informativos de investigação e indícios suficientes sirvam de fundamento ao juízo, desde que existam, também, provas produzidas judicialmente. Ou seja, para se concluir sobre a veracidade ou falsidade de um fato, o juiz penal pode se servir tanto de elementos de prova – produzidos em contraditório – como de informações trazidas pela investigação.

Na hipótese dos autos, o Juízo de origem, ao absolver o paciente, assentou que (e-STJ fls. 84, 88-89, 90 e 91):

> *No entanto, com relação a ambos os fatos* ***são insuficientes as provas angariadas no decorrer da instrução processual, devendo o acusado ser absolvido****, com fulcro no art. 386,inciso VII, do Código de Processo Penal.*
> *Soraia disse se recordar que estava abastecendo um veículo no posto de combustíveis onde trabalha e sentiu que um indivíduo a agarrou pelo braço e a puxou até o caixa para pegar o dinheiro. Falou que ele levou a quantia de R$ 294, 00. Falou que não conhecia o indivíduo, mas* ***o reconheceu posteriormente. Afirmou que ele estava sem máscara e seu rosto estava bem***

Documento eletrônico VDA43390210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/09/2024 17:58:23
Código de Controle do Documento: 94d1dc70-3bb4-4453-af86-02c10ed8bfcc

visível, sendo possível reconhecê-lo.
Conforme termo de audiência juntada no evento 74, durante a realização do reconhecimento do acusado, Soraia ***disse achar que o autor do fato é a pessoa com a identificação nº 05, correspondente ao denunciado, dizendo todavia não ter certeza absoluta.***
[...]
Como visto, ***a prova judicial é dúbia e insuficiente para estabelecer, com um grau mínimo de certeza, a autoria delitiva dos crimes descritos no segundo e no terceiro fato da denúncia.***
Com relação ao segundo fato da denúncia, a vítima Carolina de Lourdes Barros referiu que não conseguiria reconhecer o autor do fato, sendo que o mesmo estava de máscara e de boné.
Já quanto ao terceiro, fato, ***a vítima Soraia Tavares Borges, apesar de apontar o acusado, estava insegura e permaneceu em dúvida****.*
[...]
Apesar de semelhantes, ***não se pode concluir que as roupas apreendidas são as mesmas utilizadas pelo indivíduo flagrado nas imagens dos circuitos de segurança, juntadas aos autos.***
Outrossim, ao analisar-se o Vídeo 2 e Vídeo 3, juntados no evento 1, VÍDEO2 e evento 1, VÍDEO3, do IP nº 5011462-11.2022.8.21.0009, percebe-se que o indivíduo utiliza moletom, com capuz, escuro, calça camuflada com detalhes claros (brancos, beges ou cinza claro) e tênis com detalhe banco somente na parte de trás do solado. ***Tais vestes são incompatíveis com as roupas apreendidas na residência do acusado.***
[...]
Ao analisar os vídeos, em especial o Vídeo 3, percebe-se, ainda, que o boné do indivíduo possui, aparentemente, detalhe circular banco, na parte frontal, diferentemente do boné laranja apreendido na residência do acusado.
Dito isso, verifica-se que ***os elementos de prova angariados pela acusação são duvidosos e não permitem que se conclua pela autoria delitiva do acusado.***
[...]
No ponto, a acusação defendeu que, conforme auto de reconhecimento de pessoa por fotografia das pp. 09/12 do IP n.º 5011462-11.2022.8.21.0009 e pp. 12/15 do IP nº5011463-93.2022.8.21.0009, a vítima reconheceu, sem sombra de dúvidas, MATHEUS DOS SANTOS MASSMANN, como sendo o autor do crime. A vítima reconheceu, também, as tatuagens que o acusado possui em ambos os braços.
No entanto, conforme já destacado, ***quando realizado o reconhecimento pessoal, em juízo, a vítima apresentou dúvida e incerteza quanto à identificação do acusado.***
Além disso, quando questionada a respeito de alguma característica do indivíduo, como barba, brinco ou tatuagem, referiu apenas que ele tinha um cavanhaque ruivo e pele branca, nada mencionando acerca das tatuagens referidas no inquérito policial.
Nos termos do art. 155 do CPP, é vedada a condenação fundamentada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares e irrepetíveis. Dito isso, verifica-se que a acusação não se desincumbiu de seu ônus e ***não juntou prova suficiente para embasar um juízo condenatório.***
O direito penal não admite suspeitas e tampouco se satisfaz com a dúvida.
Sendo assim, havendo a dúvida, é impositiva a absolvição do acusado, por força do princípio basilar do in dubio pro reo.
Portanto, tem-se como impositiva a absolvição do réu.

Documento eletrônico VDA43390210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/09/2024 17:58:23
Código de Controle do Documento: 94d1dc70-3bb4-4453-af86-02c10ed8bfcc

A Corte local, por outro lado, fundamentou em sentido oposto e, ao condenar o paciente, registrou que (e-STJ fls. 31, 32 e 33):

> *Todavia, diversamente da conclusão da sentença, tenho que* ***há prova suficiente para a condenação com relação ao crime de roubo do 3º fato*** *descrito na denúncia.*
> *Isso porque, ouvida em juízo,* ***a vítima Soraia não só confirmou a dinâmica do fato, como a certeza do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, afirmando que o fez com base nas feições do agente, que pode ver, com clareza, por ocasião do assalto,*** *circunstância que se constata das imagens obtidas pelas câmeras de segurança do estabelecimento comercial, onde aparece o agente criminoso, de "cara limpa", interagindo, de perto, com a ofendida (evento 1, VÍDEO2 e evento 1, VÍDEO3).*
> *Não obstante o referido na sentença,* ***em nenhum momento, Soraia fez referência à existência de alguma tatuagem no assaltante, informando, no entanto, desde a fase policial, que o criminoso possuía um cavanhaque****, característica verificada na fotografia do réu que, dentre outras, lhe foi apresentada para reconhecimento*
> *[...]*
> ***Natural, no entanto, pelo tempo decorrido até a ouvida da vítima em juízo, quase seis meses depois do fato, que essa não mais recordasse das feições do assaltante, nem tivesse condições de reconhecê-lo com certeza, em audiência, o que não abala a prova inequívoca da autoria do réu no crime, nem o reconhecimento fotográfico realizado por ela na polícia, confirmado em juízo.***
> *A vítima não possuía qualquer relação com o acusado anteriormente, não tendo qualquer razão para querer prejudicá-lo ou acusá-lo falsamente, motivo pelo qual de se dar plena credibilidade às suas declarações e ao inequívoco reconhecimento efetivado, nada havendo a indicar tenha sido induzida ao realizá-lo*
> *[...]*
> *Nesse contexto, ausente dúvida da autoria do réu no crime de roubo (3º fato), diante do* ***induvidoso reconhecimento fotográfico realizado pela vítima na polícia, cuja certeza confirmou em juízo, em consonância, ainda, com as imagens das câmeras de segurança do local****, que flagraram a ação criminosa.*

Não obstante a insurgência do *parquet*, a Corte local não indicou provas seguras de que o paciente foi o autor do delito, mas mera presunção, uma vez que, como destacado pelo próprio magistrado de origem, o conjunto probatório produzido judicialmente não se mostra "suficiente para embasar um juízo condenatório" (e-STJ fl. 91). Há um único reconhecimento realizado em juízo, por uma vítima que apresentou poucos detalhes da fisionomia do autor do crime e ainda demonstrou "**dúvida e incerteza quanto à identificação do acusado**" (e-STJ fl. 91). Além disso, conforme destacado pelo próprio Tribunal local, "**Natural**, no entanto, pelo tempo decorrido até a ouvida da vítima em juízo, quase seis meses depois do fato, **que essa não mais recordasse das feições do assaltante, nem tivesse condições de reconhecê-lo com certeza, em audiência**" (e-STJ fl. 32).

Documento eletrônico VDA43390210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/09/2024 17:58:23
Código de Controle do Documento: 94d1dc70-3bb4-4453-af86-02c10ed8bfcc

Dessa forma, reitero que o reconhecimento fotográfico realizado em sede policial se encontra isolado de outros elementos probatórios, tornando-se insuficiente para, por si só, amparar a condenação, quer por ofensa ao art. 226 quer por violação do art. 155, ambos do Código de Processo Penal. E, nesse contexto, tem-se manifesta a ausência de provas seguras sobre a autoria delitiva. Como é de conhecimento, na dúvida, deve prevalecer a tese defensiva. Nesse contexto, apesar de não ser possível, nesta via eleita, reexaminar o conjunto dos fatos e das provas, não é possível desprezar a fragilidade probatória acerca da autoria delitiva, devendo a dúvida beneficiar o paciente.

Ao ensejo:

> *O Tribunal de origem, diante de duas versões, decidiu pela absolvição em razão da máxima in dubio pro reo, (...). Valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação jurídica. (AgRg no REsp n. 1.505.023/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/9/2015, DJe de 22/9/2015).*

Assim, "quando a acusação não produzir todas as provas possíveis e essenciais para a elucidação dos fatos, capazes de, em tese, levar à absolvição do réu ou confirmar a narrativa acusatória caso produzidas, a condenação será inviável, não podendo o magistrado condenar com fundamento nas provas remanescentes" (AREsp n. 1.940.381/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 16/12/2021).

Assim, em que pese o esforço argumentativo do combativo órgão ministerial, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43390210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/09/2024 17:58:23
Código de Controle do Documento: 94d1dc70-3bb4-4453-af86-02c10ed8bfcc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 885.371 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0012908-1

Número de Origem:
50115046020228210009

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: MATHEUS DOS SANTOS MASSMANN
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: MATHEUS DOS SANTOS MASSMANN
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA43567910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:50:09
Código de Controle do Documento: c514c1a1-aed6-4122-ae49-440132ec9f02

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43567910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:50:09
Código de Controle do Documento: c514c1a1-aed6-4122-ae49-440132ec9f02